

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.446/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111236-72(Aut.), 40.010111350-69(Coobr.)  
Impugnante: Transportes e Construções Ltda(Aut.), Carlos Roberto de Lima(Coobr.)  
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Vieira Lima(Aut.)  
PTA/AI: 02.000206194-10  
CNPJ: 20.177671/0011-01(Aut.)  
CPF: 617.638.889-91  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (25.500Kg de pó metálico) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Autuada e, por seu representante legal, o Coobrigado, Impugnações às fls. 31 a 36 e 56 a 63, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 67 a 70.

### **DECISÃO**

As alegações dos Impugnantes não têm o condão de elidirem o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada(25.500 Kg de pó metálico), no momento da autuação ocorrida em 18/08/03, estava efetivamente desacobertada de documentos fiscais, conforme contagem física de mercadorias(fl. 06) acompanhada pelo condutor do veículo transportador.

A própria Autuada admite a prática do ilícito tributário, ao afirmar que a nota fiscal que destinava a mercadoria ao Estado de Minas Gerais permaneceu no veículo que havia iniciado o transporte e sofrido problemas mecânicos. Tendo sido

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

substituído o veículo, houve o esquecimento do documento fiscal. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração (artigo 136, do CTN). A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

O Coobrigado foi eleito sujeito passivo da presente ação fiscal na condição de transportador, uma vez que o mesmo consta dos registros do DETRAN/MG como proprietário do veículo, conforme CRLV de fls. 11, não havendo nos autos qualquer demonstração que comprove a alegada transferência de propriedade do bem.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75 que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/02/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/cecs